



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359551-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante CLEAN WATER ULTRASOUND TECHNOLOGY LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VITERRA BIOENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2359551-61.2024.8.26.0000

Número na origem: 1005308-59.2022.8.26.0218

Agravante: Clean Water Ultrasound Technology Ltda

Agravado: Viterra Bioenergia S/A

Juiz na origem: Israel Salu

Comarca: Guararapes

VOTO nº 5983

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório – Decisão que determinou a realização de perícia complementar - Inconformismo da ré reconvinte – Alegação de desnecessidade, existindo “elementos de convicção suficientes para julgamento do mérito” – Não acolhimento – Cabe ao julgador, e não às partes, decidir se há, ou não, elementos de convicção para julgamento – *Expert* que informou não ter sido possível a realização de teste completo no equipamento – Designação de perícia complementar para dissipação de dúvidas pendentes – Ausência de prejuízo para a agravante - Decisão agravada que já determinou o custeio da perícia complementar pela própria agravada, não conhecido o recurso neste ponto – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 15/17¹) que, dentre outras providências, determinou a realização de perícia complementar às expensas da requerente-reconvinda.

A ré, inconformada, alega, em síntese, que a perícia complementar é desnecessária porque já atingiu o seu fim, restando

¹ Fls. 2.204/2.206 dos autos originários nº 1005308-59.2022.8.26.0218.

provado que o projeto e sua implementação foram bem- sucedidos, com 75% de eficiência. Haveria confissão expressa da agravada de que o projeto concluído “atende às necessidades da indústria” (fl. 9). Requereu a reforma da r. decisão para cancelar a complementação da perícia, que deve permanecer como está; subsidiariamente, pediu que os honorários da perícia complementar sejam custeados pela agravada. Recurso tempestivo e não preparado, mas regularmente.

Oposição ao julgamento virtual a fl. 24.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 20/21), com resposta da agravada a fls. 27/36.

É o relatório.

Rejeito, de partida, a oposição ao julgamento virtual deduzida a fl. 24 porque a hipótese dos autos (custeio de prova pericial adicional) não admite sustentação oral, conforme disposto nos artigos 937², inciso VIII, CPC, e 146³, §4º, do RITJSP.

Não conheço do pedido da recorrente para que a agravada “arque, de forma isolada, com todas as despesas necessárias para a complementação da perícia” (fl. 14) por falta de interesse recursal porque a r. decisão hostilizada carregou o custeio da perícia complementar exatamente à agravada:

² Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

³ Art. 146, §4º, RITJSP: Ressalvada disposição legal em sentido contrário, **não haverá sustentação oral** nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019)(g.n.)

“Na sequência, manifeste-se o i. Perito quanto à data para nova diligência, bem como com custos de deslocamento e honorários, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a **parte requerente-reconvinda** para depósito dos honorários periciais em 10 dias, sob pena de preclusão da prova complementar”.(g.n.)

Para que não parem dúvidas, a requerente reconvinda ao qual se refere o i. magistrado vem a ser a Viterra Bionergia S/A, aqui agravada, de modo que o pedido da agravante não deve ser sequer conhecido.

A outro giro, conheço e nego provimento ao pedido para revogar a determinação de realização de perícia complementar, este, sim, o cerne do inconformismo da recorrente.

Como bem se sabe, as provas são produzidas para convencimento do magistrado, que deve se sentir suficientemente seguro e esclarecido para decidir a partir dos elementos trazidos aos autos. As provas se prestam à formação da convicção do próprio órgão julgador, e não à das partes.

Deveras, a necessidade de produção de prova complementar restou assim fundamentada na r. decisão agravada:

“Tendo em vista que, em diversas manifestações, o perito esclareceu a

necessidade de fornecimento de fluxo água ininterrupto por 30 dias consecutivos (fls. 1.823/1.825, 1.960/1.964 e 2.109/2.113), considerando, ainda, os vultuosos valores discutidos nestes autos na inicial e reconvenção, necessária a complementação da perícia realizada nos autos de forma a garantir um resultado preciso ao Juízo”. (g.n.)

Da leitura do laudo pericial⁴, constata-se que, com efeito, o expert assevera não ter sido possível realizar o teste do equipamento como previsto em contrato, teste que avaliaria o percentual de eficiência do maquinário.

Veja-se (fls. 2108):

“Devido ao pouco tempo em que o equipamento funcionou efetivamente não se pode afirmar a eficácia do equipamento em 75% conforme apresentado no laudo, pois, esses dados foram extraídos sem que o equipamento fosse devidamente ajustado para um funcionamento contínuo.

Explico melhor esta afirmação, Meritíssimo.

A proposta firmada em contrato entre as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, há em cláusula devidamente destacadas inúmeras vezes nos autos que o equipamento tenha um período de teste de 30

⁴ Fls. 2.079/2.113 dos autos originários 1005308-59.2022.8.26.0218.

dias consecutivos com o fornecimento de água ininterrupta e vazão de 50 m³/h.

Analizando tecnicamente os detalhes deste período, pode de se afirmar que não foi possível realizar o teste propriamente dito, e sim, ajustes do equipamento, que, no período em que o equipamento deveria estar em teste (05/11/2021), por inúmeros problemas o teste não ocorreu”.

Do que se colhe dos autos, portanto, absolutamente prudente e ponderada a r. decisão do ilustre magistrado em determinar a complementação da perícia para garantir a presença de elementos precisos para julgamento da questão posta, de modo que o laudo complementar se integrará ao laudo existe para livre apreciação do julgador.

Nesse passo, e considerando, sobretudo, que a própria autora (agravada) é quem custeará a perícia complementar, concluo que prejuízo algum haverá para a agravante, o que conduz, assim, à manutenção da r. decisão agravada.

Ante o brevemente exposto, meu voto conhece parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nega-lhe provimento.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR